DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.721 **Conde, 14 de maio de 2020**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 0249/2020 **CONDE, 13 DE MAIO DE 2020.**

PRORROGAR OS PRAZOS DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS REGULARES DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR;

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, da Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis, e ainda

CONSIDERANDO a competência do Município para definir e organizar a prestação dos serviços públicos de interesse local;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 226/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 227/2020 que determinou situação de emergência no Município de Conde, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 239/2020 que alterou prazos consignados nos Decretos Municipais nº 226/2020 e 227/2020;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de transmissão desse vírus por cada pessoa doente com a COVID-19;

CONSIDERANDO que já há caso confirmado de COVID-19 nesta data no Município de Conde;

D E C R E T A

Art. 1º Fica prorrogada a suspensão das aulas presenciais regulares da rede pública e particular até o dia 04 de junho de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita

Republicado por incorreção no Art. 1º, publicado no Diário Oficial nº 1.720, de 13 de maio de 2020

DECRETO Nº 0250/2020 **CONDE, 14 DE MAIO DE 2020.**

Institui e regulamenta o regime excepcional de teletrabalho no âmbito da administração pública do município de Conde-PB, para a prevenção da transmissão e da proliferação da covid-19 em âmbito local.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, da Lei Orgânica e demais disposições aplicáveis,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou situação de emergência no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 226/2020, de 16 de março de 2020, que institui medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Municipal nº 232/2020, de 07 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Conde/PB,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e temporário, em decorrência da adoção das medidas administrativas necessárias para combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. As atividades do Poder Executivo consideradas não essenciais, durante o período da emergência em saúde decretada, serão executadas pelos agentes públicos prestadores dessas atividades por meio de teletrabalho, nos termos deste decreto.

§1º. Para os fins deste decreto, considera-se:

I - Teletrabalho: regime de trabalho em que o agente público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas da sua unidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

II - Sobreaviso: casos em que o agente público não exerce suas atividades, que ficam sobrestadas até convocação.

§2º. Será atribuído regime de teletrabalho, durante o período emergencial, a critério e nas condições definidas pela administração, aos agentes públicos cujas atribuições permitam a realização do trabalho remoto, por sua natureza e meios de produção, sem prejuízo ao serviço público.

§3º. Será atribuído o regime de sobreaviso ao agente público que não puder exercer atividades presenciais ou por teletrabalho.

§4º. O agente público no exercício de teletrabalho poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento, a critério da administração.

§5º. O agente público em sobreaviso poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial ou teletrabalho, a qualquer momento, a critério da administração.

§6º. Os períodos de realização de sobreaviso serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de vale-transporte.

§7º. Excepcionalmente, poderão exercer atividades presenciais os agentes públicos cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição do titular do órgão.

Art. 3º. O regime de teletrabalho deverá ser adotado como regra, salvo nos casos em que não houver possibilidade de aplicação desta modalidade de cumprimento de jornada, seja pela natureza da atividade, seja pela falta de meios físicos ou tecnológicos compatíveis.

§1º. Quando não houver possibilidade de teletrabalho e o serviço não puder ser descontinuado, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Definição da quantidade mínima de servidores que cumprirão a jornada de trabalho presencialmente;

II - Alteração dos horários de início e término da jornada;

III - Restrição de horário de atendimento ao público e suspensão de atendimento presencial;

IV - Revezamento entre os respectivos servidores públicos;

V – Gozo de folgas compensatórias e férias regulamentares, nos casos em que a atividade seja incompatível com o regime de teletrabalho e não seja possível a aplicação de nenhuma das medidas estabelecidas nos incisos anteriores.

§2º. Para a aplicação da medida prevista no inciso V do parágrafo anterior, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Folgas eleitorais;

II -Demais folgas compensatórias;

III -Férias regulamentares.

§3º. Os servidores serão comunicados pela Coordenadoria de Gestão de Pessoal, através de e-mail institucional, da compensação das folgas e da concessão das férias.

§4º. Restando constatada a inexistência de período aquisitivo completo, fica determinado o gozo antecipado de férias pelos servidores declinados no caput deste artigo.

Art. 4º. Constituem deveres do servidor público submetido à modalidade de teletrabalho:

I - Observar a carga horária, as atribuições e a jornada do seu respectivo cargo;

II - Assinar termo de compromisso, ciência e responsabilidade, conforme modelo do Anexo I;

III - Atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença for necessária e houver interesse da Administração Pública;

IV - Manter dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

VI - Consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico, os sistemas internos e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

VII - Permanecer em disponibilidade constante para contato nos horários de funcionamento da unidade;

VIII - Manter o chefe imediato informado acerca da evolução do trabalho, de forma periódica e sempre que demandado, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

X - Zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias;

XI - Retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade do servidor.

Art. 5º. Na hipótese de o servidor não possuir os equipamentos tecnológicos necessários e adequados à prestação dos serviços em regime de teletrabalho, poderá a autoridade gestora da repartição, conforme disponibilidade, fornecer os equipamentos em regime de comodato, mediante termo de compromisso e autorização de uso.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de atualização de software ou suporte técnico na estação de trabalho móvel ou outros equipamentos do órgão ou entidade que estiverem à disposição do servidor público participante de programa de gestão, diante da impossibilidade de atendimento remoto, caberá ao servidor público apresentar prontamente o equipamento à equipe responsável pelo atendimento no seu órgão ou entidade.

Art. 6º. A alteração do regime de teletrabalho para o regime presencial poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa autoridade gestora de cada repartição, quando:

I - Justificado o interesse público;

II - Verificada a ineficiência ou incompatibilidade dos serviços prestados.

Art. 7º. Compete a autoridade gestora de cada repartição:

I - Analisar resultados do teletrabalho em sua unidade;

II - Supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

III - Controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

IV - Colaborar com a Coordenadoria de Gestão de Pessoal e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do teletrabalho;

V - Acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores públicos ao regime de teletrabalho;

VI - Manter contato permanente com os servidores públicos para repassar instruções de serviço;

VII - Aferir o cumprimento das metas estabelecidas;

VIII - Dar ciência ao Comitê Gestor da Crise ou a Coordenadoria de Gestão de Pessoal sobre dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
Prefeita